



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 1044, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 69, apresentada ao PL 4162/2019.

**AUTORIA:** Líder do PDT Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 00069 ao PL 4162/2019, que “atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 11-B prevê as seguintes metas:

1. Atendimento de 99% da população com água potável;
2. Atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos;

3. Prazo de até dezembro de 2033, treze anos a partir de 2020 para o atingimento das metas acima, e
4. Prazo de até janeiro de 2040, vinte anos a partir de 2020, caso a empresa encontre dificuldades de qualquer natureza.

Primeiramente, não há óbice de se estipular a meta de 99% também para a coleta e tratamento de esgoto, senão a inércia e desinteresse dos entes públicos em resolver definitivamente o dramático problema sanitário que advinda da falta de saneamento básico.

É preciso eliminar as modestas metas e assumir definitivamente os compromissos de dignidade básica postulados, inclusive, pela nossa Carta Magna.

Essa necessidade urgente também reflete nos prazos estipulados, extremamente dilatados, a nosso ver.

Assim, a presente emenda propõe que o Brasil assuma por definitivo os compromissos firmados perante a ONU, estipulados na chamada Agenda 2030 que postula os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser alcançados até 2030, dentre os quais, o ODS 6 estabelece a necessidade de prover água e saneamento para todos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

**Senador Weverton  
(PDT - MA)  
Líder do PDT no Senado Federal**